



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42469

Registro: 2025.0000293561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000023-49.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante VANESSA CRISTINA TASSINO, é apelada CARLA ANDREA BOQUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: VANESSA CRISTINA TASSINO

Apelada: CARLA ANDREA BOQUI

Comarca: Monte Aprazível – 2ª V. Cível (Proc. 1000023-49.2024)

EMENTA:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO QUE A IRMÃ DA AUTORA AQUIRIU O ANIMAL E O DOOU À AUTORA. NÃO SE TRATANDO DE UM BEM COMUM, ADQUIRIDO A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PARTILHA DE BENS. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 79/92, com preparo às fls. 93/94) interposta contra a r. sentença de fls. 75/76 (da lavra do MM. Juiz Luis Gonçalves da Cunha Júnior), cujo relatório se adota, que julgou procedente “... o pedido formulado, fazendo-o para reintegrar a parte autora na posse do bem descrito na petição inicial (cadela da raça "Spitz Alemão" de nome Chanel, identificada na fotografia de p. 22). Agora que a questão recebeu análise exauriente, entrevendo a subsistência dos requisitos legais (artigos 300 e 562, ambos do NCPC), notadamente à vista do tempo necessário ao processamento de eventuais recursos, adianto os efeitos da tutela concedida, determinando à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta sentença, independentemente do transito em julgado, restitua o animal objeto da contenda à parte autora. Não cumprida a determinação em foco, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando consignado que caberá à parte autora comunicar nos autos eventual não restituição voluntária no prazo conferido, presumindo-se o cumprimento no silêncio. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura pela tabela prática do E. TJSP, nos termos do art. 85, § 2º, do

NCPC. Com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito.”.

Alega a ré-apelante, em síntese, que a reintegração de posse não é o meio processual adequado para resolver disputas sobre a propriedade e guarda de animal de estimação, já que, nos termos do art. 1.210 do Código Civil, a proteção possessória visa garantir a posse e não a propriedade. Aduz que a doação do animal, mesmo que comprovada, não excluiu a necessidade de discussão da partilha de bens em ação própria, que a cadela Chanel foi adquirida durante a união estável, devendo ser considerada bem comum do casal, e que não se aplica ao caso o disposto no art. 1.659, I, do Código Civil, já que a doação foi feita sem cláusula de incomunicabilidade, além de o documento não ter sido submetido a uma análise rigorosa sobre sua autenticidade e validade. Assevera que a r. sentença baseou-se somente nos documentos, deixando de considerar a necessidade de produção de outras provas, cerceando seu direito de defesa. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 78/79) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 106/110, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a ora apelante, em sua manifestação de fls. 72/74, expressamente consignou que o julgamento antecipado da lide (fls. 73) “... *se faz necessário, visto a impossibilidade legal e fática do pedido da requerente, tendo em vista não haver partilha de bens até o presente momento.*”, indicando que, (fls. 73) “... *ainda que haja alguma divergência a ser sanada ...*”, pugnava pela oitiva da testemunha Joana Mara Pereira, não indicando, na referida peça, nem nas razões recursais, em que medida referida testemunha poderia trazer eventual subsídio à formação do convencimento, não se mostrando razoável a alegação genérica de que a r. sentença baseou-se exclusivamente nos documentos colacionados aos autos, sem considerar a

necessidade de produção de outras provas, já que sequer indicou quais seriam.

Ao contrário do alegado, a questão não envolve a propriedade de animal de estimação, mas a sua posse efetiva.

Durante a instrução do processo, a ré-apelante não questionou a autenticidade e validade do documento de fls. 21, assinado por Leila Aparecida Abdalla Tonon, com firma reconhecida, por meio do qual declara que comprou uma cadela da raça Sptiz Alemão do Sr. Cesar Henrique Sandoli e o deu de presente a sua irmã (autora-apelada), o que foi corroborado pela declaração de fls. 33, assinada pelo vendedor, Sr. Cesar Henrique Sandoli. Em sua peça de defesa (contestação de fls. 54/57) a ora apelante trouxe somente questionamentos acerca da não realização de partilha dos bens, após o término da união estável mantida entre as partes. Frisa-se não haver qualquer alegação anterior de inexistência de “cláusula de incomunicabilidade expressa” na doação, o que constitui clara e inviável inovação recursal.

Portanto, estamos tratando de um animal que foi doado à autora-apelada por sua irmã e não de um bem comum, adquirido a título oneroso na constância da união estável, mostrando-se adequado o ajuizamento da presente ação para assegurar o direito da possuidora (autora-apelada), nos termos do art. 1.210 do Código Civil.

Não se desconhece o disposto no art. 1.725 do Código Civil, segundo o qual “*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*”. No entanto, o art. 1.659, I, do Código Civil é absolutamente claro ao dispor que “*Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;*”.

Assim sendo, não vinga a alegação da ré-apelante sobre a necessidade de, em ação própria, prévia discussão sobre a partilha de bens, sendo suficiente a comprovação da doação para afastar-se qualquer pretensão de partilha em relação ao animal de estimação, já que a cadela de nome Chanel não foi adquirida pela autora, a

título oneroso, durante a união estável, não se tratando de bem comum do casal, como alegado, posto que a autora-apelada obteve sua posse por meio de comprovada doação a título gratuito, conforme o documento de fls. 21 acima analisado.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 75/76):

“A ação comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, porquanto suficientemente esclarecidas as questões de fato e de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, notadamente em audiência.

Friso, por oportuno, que "julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).

À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa, constatando que a pretensão declinada deve ser acolhida.

Com efeito, sem delongas, não obstante a natureza comum do bem disputado, a parte ré, em sua contestação, não impugnou, própria e especificamente (artigo 341, caput, do NCPC), a forma de aquisição reportada pela parte autora, tese fática que acabou incontroversa.

Além disso, o documento encartado na p. 21, também não impugnado, comprova que o bem almejado, de fato, foi doado exclusivamente à autora por sua irmã.

Nesse quadro, incontestes a aplicação do regime geral à união estável desfeita (artigo 1.725, do CC), tem-se que o animal perseguido integra o patrimônio particular da parte autora (artigo 1.659, I, do CC), não se cogitando, então, da copropriedade ventilada pela parte ré, tampouco da necessidade de prévia partilha para solução do conflito.

Enfim, atestado o esbulho, de rigor a concessão da proteção possessória pleiteada, fundada na inteligência do artigo 1.210, caput, do CC, desfecho que, automaticamente.

Saliento, apenas para que não se alegue omissão, que a prova oral indicada pela parte ré não se prestaria a alterar o desfecho da demanda, à luz da incontrovérsia acerca da forma de aquisição do bem disputado, corroborada pelo documento de p. 21.”.

Há precedentes desta C. Corte acerca da possibilidade ajuizamento de

ação de reintegração de posse, envolvendo discussão sobre animal de estimação:

“Semovente - Cachorro - Ação de reintegração de posse - Decisão que indeferiu a liminar postulada pela autora/agravante, no sentido de ser imediatamente reintegrada na posse do animal de estimação – Manutenção – Cabimento – Ausência dos requisitos constantes no art. 300, do CPC - Questão que será objeto acurada análise no curso da lide - Prosseguimento do feito que é medida que se impõe. Recurso da autora desprovido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse. Animal de estimação. Ausência de prova do esbulho possessório. Narrativa e documentos juntados que fazem inferir que, na verdade, houve doação do cachorro à requerida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida.”²

“Ação cautelar de "busca e apreensão de animal de estimação" perdido e encontrado em domicílio alheio com recusa de restituição. Sentença de procedência. Apelo da ré alegando maus-tratos e requerendo a penalidade de perdimento da posse do animal. Ação que não se trata de cautelar de busca e apreensão, mas sim de ação possessória. Exame das condições da ação cautelar que se faz desnecessário. Documentos e fatos narrados que apontam ser o cão objeto da demanda propriedade da autora da ação. Reintegração de posse confirmada. Apelo improvido.”³

Nada de irregular, diante dos elementos dos autos e das peculiaridades do caso concreto, o deferimento da tutela de urgência, determinando-se a restituição do animal à autora.

Em atendimento ao princípio da causalidade, o corolário lógico é a condenação da ré-apelante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a procedência da ação.

Assim sendo, não há reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui ratificados.

Tendo-se em vista o improvimento do recurso, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial devida pela ré-

¹ AI nº 2183436-30.2020.8.26.0000 – TJSP 30ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Marcos Ramos – j. em 20/11/2020

² Apelação 1004728-68.2017.8.26.0003 – TJSP 33ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Mario A. Silveira – j. em 02/08/2018

³ Apelação 1020465-36.2016.8.26.0007 – TJSP 34ª Câm. Dir. Privado – Rel. Des. Soares Levada – j. em 06/12/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42469

apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora